



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0043140-58.2010.815.2001

**RELATOR** : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A

**ADVOGADA** : Antônio Braz da Silva

**AGRAVADO** : Pedro Faustino Gomes

**ADVOGADA** : Victor Hugo Soares Barreira

**CONSUMIDOR** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu parcial provimento à apelação cível – Ação revisional de contrato – Abertura de crédito para aquisição de veículo - Sentença julgada parcialmente procedente – Irresignação – Apelo – Aplicação do código de defesa do consumidor – Possibilidade – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade - Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Inocorrência – Impossibilidade – Cumulação de multa e comissão de permanência – Abusividade – Declaração de nulidade – Tarifa bancária – TAC/ TEC – Encargos financeiros – Legalidade – Cobrança devida até 30.04.2008 – Repetição do indébito – Encargos financeiros - Tarifas bancárias – Previsão contratual – Livre pactuação entre as partes – Má-fé não demonstrada – Devolução em dobro – Descabimento – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

- A capitalização de juros somente é admitida a sua cobrança quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu, de modo que, embora intimado regularmente o banco não apresenta o contrato objeto da causa, é de se presumir a veracidade do alegado na inicial.

- Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença.

- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ)

- A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não foram previstas na tabela anexa à circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a

30.4.2008.

- A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada do arrendatário ou contrate.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer o recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível da entidade bancária.

Consta dos autos que **PEDRO FAUSTINO GOMES** promoveu ação revisional de contrato em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, objetivando revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

A decisão da MM. Juíza “ *a quo*”, (fl. 120/129), julgou, “ PROCEDENTE EM PARTE o pedido para limitar a cobrança dos juros remuneratórios em 12% ao ano, proibir a capitalização de juros, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios e, ainda, excluir a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê”.

Condenou ainda a parte ré, em havendo saldo em favor do autor, após recálculo do débito, a devolução em dobro a título de repetição de indébito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a publicação. Além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignado, o banco/promovido interpôs recurso de apelação (fl. 131/179), arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: o contrato foi pactuado mediante livre vontade do apelado; não há limitação para cobrança de juros acima 12% (doze por cento); os juros cobrados não são abusivos; é legal a cobrança de juros capitalizados; a capitalização foi pactuada expressamente nos contratos firmados entre as partes; não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência e inexistência de sua cumulação com correção monetária e multa; legalidade das tarifas bancárias cobradas; impossibilidade da restituição dos valores por não ter havido cobrança indevida ou ilegal; por fim, caso não haja reforma na sentença requer a minoração da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fl. 181/186.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

Às fls. 194/212, o então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, deu parcial provimento à apelação cível, por entender que a decisão estava em confronto

com jurisprudência consolidada do respectivo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, apenas para declarar a a legalidade da cobrança da TAC e TEC, e a devolução simples dos valores indevidamente cobrados no contrato.

Inconformado, o apelante interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento e a consequente reversão da decisão que deu parcial provimento ao apelo, para que seja julgada totalmente procedente, pugnando, por fim, que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

*Art. 557. Omissis*

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa,*

*proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta não obrigatoriedade de devolução dos valores cobrados no contrato, que afirma se revestirem de legalidade, reconhecidos como abusivos pela própria sentença, referentes à limitação dos juros remuneratórios, à cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Ocorre que, as alegações da ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte.

## **I - DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

## **II - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO: OMISSÃO DO BANCO**

Registre-se que o Banco/Apelante foi intimado para exibir cópia do contrato pactuado com o Apelado(a), mas se mostrou inerte quanto a esse ônus processual, importando assim nas consequências preconizadas pelo inciso I do art. 359 do Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

**I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;**

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

**III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.**

Art. 359. Ao decidir o pedido, **o juiz admitirá como verdadeiros os fatos** que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

**I - se o requerido não efetuar a exibição**, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima. (Grifei)”

Nesse sentir, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

**I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos.**

II.- Estando configurada a má-fé do recorrido na execução da obrigação contratual, impõe-se a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.

III.- Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 867.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 07/02/2011). (Grifei).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE** - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012).(Grifei).

Também:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I - Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

II - A legitimidade passiva da agravante decorre de ela haver celebrado o contrato objeto da lide (Súmula 07/STJ).

III - **A afirmação da agravante de que não possui o documento presume-se recusa e não tem o condão de afastar o comando legal do art. 358 do CPC, nem a decisão nele amparada no sentido de que, sendo o contrato comum às partes, deveria ser guardado para ser apresentado em momento oportuno.**

IV - **Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele"** (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05).

Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). (Grifei).

Com efeito, a recusa manifesta do banco/apelante na exibição do aludido contrato faz presumir a cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança da TAC e TEC e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos financeiros, como alegado na



exordial.

Desta forma, procede a afirmação da proemial cuja consequência processual é a existência da cobrança nos moldes preconizado pelo autor.

### **III - DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO.**

A causa de pedir da inicial é limitar a cobrança dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Insurge-se o apelante contra a decisão de primeiro grau no tocante à estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Inicialmente, no que se refere à aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12%(doze por cento) ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12%(doze por cento) ao ano.

Compulsando os autos, verifico que não houve demonstração de que as taxas cobradas eram discrepantes em relação àquelas de mercado, razão pela qual os juros não devem ser limitados.

Note-se que a norma processual incumbe ao autor o ônus do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), como também, que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).

A pretensa limitação dos juros

remuneratórios ao patamar de 12%(doze por cento) ao ano, foi extirpada de todos os parágrafos do art. 192, da CF/88 através da EC n. 40/2003, pondo-se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor: *"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Assim, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro**

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (Grifei).

Deste modo, não restando demonstrado que os juros remuneratórios aplicados ao contrato estavam em dissonância com a taxa média de mercado praticada no momento da equalização real do crédito/débito, não há como preservar a decisão hostilizada.

#### **IV - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Entretanto, no caso vertente há presunção de não está inferido em nenhuma das cláusulas do contrato a expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, ilegal e abusiva a sua cobrança inserida no quadro descrito do aludido contrato; a omissão do banco/apelante em exibir ou atender a intimação judicial é uma evidência manifesta da cobrança indevida.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL**. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.**

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação.

Súmula 286/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010). (Grifei)

**No mesmo sentido:**

**DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL.**

1. [...]

4. **A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira.** A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ - REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Com efeito, não estando pactuado expressamente no contrato, a cobrança de juros capitalizados é abusiva e ilegal.

## **V - DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA**

Examinando as cláusulas pactuadas inferidas no contrato em debate, o dispositivo relativo aos encargos moratórios

está expressamente fixada a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de 2% (dois por cento).

Sobre essa cumulação considerada indevida, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.**

1. [...]

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, **a comissão de permanência**, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, **desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.** (STJ - AgRg no AREsp 37.131/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012). (Grifei).

E:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.**

1. **"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"** (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE

**SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012) (Grifei).**

Com efeito, é indubitosa a ilegalidade da cumulação desses encargos financeiros relativamente a ocorrência da mora pelo contratante.

## **VI - TARIFAS BANCÁRIAS (TAC E TEC)**

Consta do contrato a título de tarifa bancária, sob a rotulação de tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

**1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios** (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o

início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (Grifei)

A cobrança da TAC e TEC se apresenta legal devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008.

## **VII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42. (*Omissis*)

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA**



**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.**

1 [...]

**2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Em harmonia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

**2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

No caso destes autos, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

**VIII - CONCLUSÃO**

**1.**É legítima a cobrança de juros superiores a 12% aa;

**2.**É abusiva a capitalização de juros por não estar pactuada expressamente no contrato, devendo ser excluída do seu cálculo;

3. Há ilegalidade na acumulação de comissão de permanência com multa contratual, na ocorrência de mora;

4. É permitida a cobrança das tarifas bancárias da TAC e TEC, visto que o contrato foi celebrado antes de 30.04.2008;

5. Não havendo engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, a repetição do indébito deve ocorrer na forma simples.

Analizados os aspectos do contrato, conclui-se, pois, restar caracterizada como abusiva a capitalização de juros por não estar pactuada expressamente no contrato, devendo ser excluída do cálculo, bem como ser devida a repetição do indébito na forma simples.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso “sub examine”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

***Dr. Aluizio Bezerra Filho***  
***Juiz convocado - Relator***

